

Ao
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Estado do Paraná
Pregão Eletrônico nº 90042/2024
Processo Administrativo nº 6768/2024

A empresa **NOTÓRIO ESTRATÉGIA E REPUTAÇÃO LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ sob o nº 42.017.450/0001-37 com sede na cidade de PORTO ALEGRE/RS, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a). LUCAS DALFRANCIS DA SILVA, abaixo assinado, portador(a) do CPF nº 023.716.780-82, vem por meio deste, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no certame em epígrafe, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando a aplicação da Lei 14.133 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, temos fundamentado no art. 165 e seus incisos, os prazos e procedimentos previstos pela Lei. Ademais, seguindo edital em comento, este aduz:

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Desta forma, o prazo para a interposição do recurso encerra no dia 13/12/2025, demonstrando a tempestividade da peça.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

O edital da presente licitação possui como objeto: "Prestação de serviços terceirizados de Assessor de Imprensa, Editor de Mídia Audiovisual e Analista de Mídias Sociais, para a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, e de Analista de Mídias Sociais, para a Coordenadoria de Cerimonial da Presidência - CERIM, em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme localidades, descrição, quantidades e demais informações constantes no Termo de Referência e demais anexos."

A empresa recorrida foi considerada vencedora e habilitada no valor de R\$ 299.673,84 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e três reais com oitenta e quatro centavos), apesar de apresentar documentos que não atendem aos requisitos editalícios, conforme restará demonstrado a seguir.

III. DA INSUFICIÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA SAARA:

De acordo com o edital, requer-se a comprovação de experiência técnica específica nas seguintes

áreas:

7.16. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em **características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, mediante a apresentação de ATESTADO(S)/CERTIDÃO(S) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

7.16.1 a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.16.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

7.16.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

7.16.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.16.5 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 12 (doze) meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

7.16.6 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.16.7 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou **serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Contudo, os atestados apresentados pela empresa recorrida referem-se a atividades completamente

distintas, como:

- Motoristas;
- Zeladoria;
- Recepção;
- Secretariado;
- Auxiliar administrativo;
- Copeiragem;
- Auxiliar de serviços gerais.

Tais atividades não guardam qualquer relação com o objeto do presente certame, não sendo possível, portanto, aferir a capacidade técnica da empresa para a execução dos serviços especializados de comunicação social, conforme exigido.

Oportuno dizer, que as especificações de qualificação técnica da empresa a fornecer o objeto a ser contratado devem ser respeitadas, afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante. Diante do exposto, manter a empresa recorrida como classificada é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que não possui a qualificação técnica necessária para prestar serviços técnicos de assessoria de imprensa e comunicação, e além disso, outras empresas poderiam participado da disputa, caso também apresentassem atestados incompatíveis com o objeto

É sabido por todos que o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório. É este o conceito de um dos fundamentais princípios setoriais das licitações: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à Administração.

Claramente, nenhum dos atestados apresentados possui qualquer similaridade de atividade, com o objeto do Edital, bem como com a descrição das demandas a serem atendidas.

Isto ponderado, tem-se que o Tribunal de Contas da União já lavrou o Acórdão 642/2014-Plenário, enunciando que é imprescindível a semelhança entre o objeto social e objeto licitado, conforme abaixo transcrito:

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. (8TCU – Acórdão 642/2014-Plenário. Min. Rel. Augusto Sherman. Julg. em 19/03/2014).

A situação aqui exposta é diversa da situação da empresa declarada vencedora do certame, que além

de não ter CNAE compatível, não comprovou capacidade técnica para execução dos serviços.

A partir disso, conforme o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, o princípio da vinculação ao edital deve ser rigorosamente observado, sendo o edital a lei interna do certame. Todos os participantes estão vinculados às regras estabelecidas previamente, não podendo ser aceitas interpretações que desvirtuem seu conteúdo.

O edital especificou de forma clara e objetiva os critérios técnicos necessários para a habilitação dos licitantes. A empresa recorrida, ao apresentar atestados que não atendem aos requisitos exigidos, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Aceitar documentos em desconformidade com o edital comprometeria os princípios da legalidade e da igualdade, criando uma situação de vantagem indevida à recorrente. A Administração Pública deve zelar pela estrita observância das regras editalícias, sob pena de violação da legislação vigente e possível anulação do procedimento licitatório.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** deste recurso administrativo;
2. A **inabilitação da empresa Saara Obras e Serviços LTDA**, por não comprovar a capacidade técnica exigida no edital, em conformidade com o art. 63 da Lei nº 14.133/2021;
3. Caso este recurso não seja acolhido, requer-se o envio do processo para apreciação em instância superior.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025